

COMISSÕES PERMANENTES DA CASA

04 / 03 / 2024
João Farus



Câmara Municipal de Cabaceiras

APROVADO

Sala das Sessões 18 / 03 / 2024

João Farus
SECRETARIA

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI N° 249, DE 27 / 02 / 2024.

MATÉRIA:

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ARTIGO E PARÁGRAFOS NO CAPÍTULO UNICO: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, CONSTANTE NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E, DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

ADMINISTRAÇÃO:

Tiago Marccone Castro da Rocha

PERÍODO:

2021 a 2024

Recebi em
01-03-2024



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM
(Projeto de Lei nº 249 / 2024.)

**Senhor Vereador – Presidente,
Senhores Vereadores,**

Ao cumprimenta - lós, sirvo - me deste ato para inicialmente expor o seguinte: desde o início desta gestão temos envidados esforços no sentido de implementar ações que contribuam para uma maior valorização e uma maior qualificação do funcionalismo público municipal.

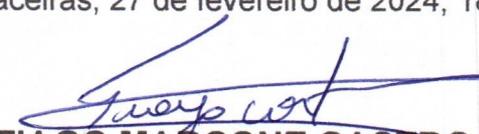
Frente o exposto, prosseguindo com o mencionado objetivo, apresentamos aos honrados membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em apreço, dispondo sobre a incorporação da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço desempenhado, a cada 05 (cinco) anos, denominado de " Quinquênio ", aos salários mínimos mensais ou vencimentos básicos mensais vigentes dos Servidores Públicos Efetivos, devidamente acompanhado do Parecer Jurídico em anexo.

Tal propositura tem por finalidade contribuir para que, por ocasião dos cálculos das remunerações de aposentadorias, efetuados por parte dos técnicos do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), os servidores municipais requerentes, em médio e / ou longo prazo, sejam beneficiados com os recebimentos dos vencimentos de aposentadoria, já com a inclusão dos valores dos 05 (cinco), 06 (seis) ou 07 (sete) quinquênios incorporados, conforme cada caso, que gira em torno de R\$ 200,00 a R\$ 300,00, ao invés de se aposentarem ficando recebendo apenas o salário mínimo vigente, como atualmente acontece.

Frente ao exposto, confiantes de que a matéria merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte de todos os membros desta Casa Legislativa, desde já agradecemos antecipadamente.

Cordialmente,

Cabaceiras, 27 de fevereiro de 2024; 188 anos de Emancipação Política.


TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 249, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ARTIGO E PARÁGRAFOS NO CAPÍTULO UNICO: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, CONSTANTE NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E, DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CABACEIRAS, no uso de suas atribuições legais constantes nos artigos 13, I e 64, VI da Lei Orgânica do Municipal, encaminha para apreciação e parecer o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Título VII – Capítulo único: Das disposições finais, contante na Lei nº 317 / 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a inserção de artigo e parágrafos, conforme abaixo abaixo elencados:

“ **Art. 245 – A.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a incorporação da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço desempenhado, a cada 05 (cinco) anos, denominada de “ Quinquênio “, aos salários mínimos ou vencimentos básicos vigentes, conforme cada caso, concernentes aos cargos exercidos pelos servidores públicos efetivos e efetivos - comissionados.

§1º Para que se proceda a referida incorporação do quinquênio, correspondente a 5% (cinco por cento), calculado sobre o salário mínimo ou vencimento básico, é necessário que o servidor ingresse com um pedido administrativo, devidamente protocolado, que deve ser apreciado pela Secretaria de Administração e Prefeito Municipal, a fim de que se verifique a existência dos requisitos exigidos para haja a devida incorporação.

§2º O adicional de quinquênio, após incorporado não poderá ser retirado, salvo por motivo de ilegalidade.

Tiago Marcone Castro da Rocha
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito**

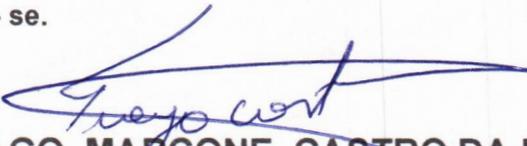
§3º A incorporação de que trata este artigo, será efetuada por meio do Sistema Informatizado de Folha de Pagamento, especificamente na data de aniversário quinquenal, de cada Servidor Público, tendo –se por referência a data de admissão individual.

§4º Os Quinquênios incorporados deverão ser reajustados, tendo – se por base os salários mínimos vigentes ou vencimentos básicos atinentes a cada cargo exercido pelos Servidores Públicos Efetivos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 27 de fevereiro de 2024; 188 anos de emancipação política.

Publique –se e cumpra – se.


TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

LEI 317/84.

ESTATUTO

DOS

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

DO

MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

Paraíba



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

LEI Nº 317 DE 15 DE MARÇO DE 1984

Dispõe sobre o Estatuto dos Fun
cionários Públicos do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, ESTADO DA PARAIBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA e EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcioná-
rios Públicos do Município de Cabaceiras.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a
pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é
o criado por Lei, em denominação própria, em número certo e pago
pelos cofres do município.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a ní-
veis fixados em lei, consideradas as atribuições e responsabilidade
de cada um, especificados em regulamentos.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isola-
dos.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargo da mesma profis-
são ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma pro-
fissão ou atividade com denominação própria.

vencimento, previsto por Lei, para cargos iguais ou assemelhados.

Art.244º - É facultado ao Poder Executivo admitir pessoal, através de contrato administrativo para execução de serviços considerados essenciais à Administração.

Art.245º - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários a plena execução desta Lei.

Art.246º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS EM 15 de MARÇO de 1984



Jorne Gilson Pereira de Farias
PREFEITO

PARECER JURÍDICO

A Prefeitura Municipal da cidade de Cabaceiras- PB enviou a esse Setor Jurídico consulta formulada acerca do Esboço do Projeto de Lei, de 04 de julho de 2023, o qual dispõe sobre as gratificações e vantagens existentes, bem como a forma de aquisição, da Incorporação das verbas constantes nas folhas de pagamento do município de Cabaceiras/PB e adota outras providências.

É o relatório, passo a opinar.

Trata-se de um Parecer Jurídico acerca da constitucionalidade do Esboço do Projeto de Lei efetivado pela Prefeitura dessa municipalidade, que busca alterar o Estatuto Municipal dos Servidores Públicos.

O referido projeto de emenda foi proposto pelo Chefe do Executivo, é, de fato, quanto a iniciativa, verticalmente compatível com a Constituição Federal e a Lei Orgânica, do Município de Cabaceiras/PB, especialmente com os seus arts. 61, II a' da CF; arts. 6º; 10º e 63 da CE, e da Lei Orgânica do Município.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesses termos, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos e seus servidores, o que abrange, efetivamente, os vencimentos de categorias funcionais, instituir verbas indenizatórias, bem como a fixação de aumento das remunerações dos servidores públicos municipais.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo com teor do Projeto de Lei ora em análise, é privativa do Poder Executivo.

Desse modo, resta claro que compete ao Município de Cabaceiras legislar acerca de alterações no Estatuto Municipal do Servidor Público, cabendo a Câmara apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

Em concordância ao exposto, o excelso Supremo Tribunal Federal, aliás, já assentou em diversas oportunidades competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de processo legislativo que envolva servidores públicos.

Confira-se:

(...)

Em oportunidade pretérita, este Egrégio Conselho Especial, apreciando a inconstitucionalidade por vício de iniciativa da Lei nº 2.336/99, fez constar por meio de voto da lavra do eminente Desembargador Relator Otávio Augusto, que "a competência privativa do Governador do Distrito Federal, tal como expressamente consignada na lei primeira de regência, exclui a competência concorrente de

qualquer outra pessoa ou órgão, por mais abalizados que sejam, desde que aquela não sofra qualquer exceção que validamente possa justificar o exercício da mesma faculdade por outrem. Trata-se, como dito, de iniciativa legislativa exclusiva, que em caso expreso foi outorgada apenas ao Governador do Distrito Federal e não conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão."

Acórdão 1160286, 20170020210965ADI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 12/3/2019, publicado no DJE: 25/3/2019.

Tema 686 - "I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)."

Portanto, no caso em tela, além da matéria ser legal, a iniciativa também cabe ao Chefe do Poder Executivo qualquer modificação acerca do Estatuto Municipal dos Servidores Públicos.

Diante do exposto, OPINO pela constitucionalidade do Esboço do Projeto de Lei, tendo em vista que não ter qualquer vício de iniciativa por parte da Prefeitura de Cabaceiras/PB, uma vez que é de competência do Chefe do Poder Executivo legislar acerca desta matéria.

Cabaceiras - PB, 04 de julho de 2023.





Rodrigo Lima Maia

Assessor Jurídico – OAB/PB 14.610